Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 107/2023
PROJETO DE LEI N. 04/2023
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 04/2023, que "Dispõe sobre a criação de campanha socioeducativa "Não dê Esmolas, dê oportunidades", além de estabelecer outras diretrizes".
INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 04/2023. CAMPANHA SOCIOEDUCATIVA "NÃO DÊ ESMOLAS, DÊ OPORTUNIDADES". EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 04/2023, que "Dispõe sobre a criação de campanha socioeducativa "Não dê Esmolas, dê oportunidades", além de estabelecer outras diretrizes".

Constam dos autos: projeto de lei (fls. 03/04); justificativa (fl. 05); ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto (fl. 06).

Extrai-se que a intenção do projeto é conscientizar a população rio-branquense quanto aos malefícios do ato de dar esmolas e esclarecer que dar oportunidade é melhor que dar esmolas.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

No geral, não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária. **Eventuais disposições que firam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente**.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 04/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

Pelo contrário, a proposta busca estimular a concessão de emprego e educação a pessoas em situação de vulnerabilidade social, concretizando os objetivos previstos no art. 2º, I, da Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e aos princípios e diretrizes previstos nos arts. 3º, V e X, e 4º, VI, da Lei Complementar municipal n. 101/2020 (Política Municipal de Assistência Social).

Todavia, o art. 2º projeto cria atribuições para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, incumbindo-a de promover orientações direcionadas à população sobre a prática de dar esmolas, por meio de palestras, outdoors e panfletagem. Assim, adentram em matéria sujeita à reserva de Administração e de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; art. 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual; e arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica.

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre atribuições de órgãos da Administração Pública por se tratar de matéria sujeita à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal):

> Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. **Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal).**"
> (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Câmara Municipal de Rio Branco
10
PROCURADORIA JURÍDICA

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.
> (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Ademais, percebe-se que o § 2º do art. 3º do projeto possui caráter autorizativo e apenas sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo, a saber, a realização de convênios com a iniciativa privada e conselhos de segurança.

Pontue-se que esta Procuradoria já emitiu o Parecer n. 318/2020, esclarecendo que as leis autorizativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e sequer inovam no ordenamento jurídico, pois simplesmente autorizam o Poder Executivo a exercer atribuição que já é sua por força da Constituição. Ao mesmo tempo, recomendou-se que eventuais sugestões ao Poder Público sejam feitas por meio de indicação, e não por lei (art. 113 do Regimento Interno).

O referido parecer foi, inclusive, encaminhado em anexo à apostila entregue na Ambientação para Vereadores e Assessores realizada no início da atual legislatura.

O § 2º do art. 3º do projeto traz **sugestão** de medidas de interesse público e estabelece mera faculdade que pode ou não ser exercida pelo Poder Executivo. Conforme o art. 113 do Regimento Interno, a indicação é a proposição adequada para tal fim:

> Art. 113 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Em outras palavras, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, sugestões ao Poder Público não devem ser feitas por projeto de lei, e sim por indicação.

Diante disso, sugere-se a supressão do art. 2º e do art. 3º, § 2º, do projeto.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto possui caráter programático e não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se a observância do art. 15, II, do Decreto n. 9.191/2017 quanto à numeração dos artigos do projeto.

Além disso, sugere-se a renumeração do atual inciso X do art. 4º para **inciso V**.

2.7. Audiência pública

Finalmente, recomenda-se a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público, notadamente dos órgãos e conselhos envolvidos na política municipal de assistência social, e da sociedade civil organizada, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população. Essa medida permitirá a pluralização dos debates e conferirá maior legitimidade à deliberação da Câmara Municipal de Rio Branco.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 04/2023, com as emendas sugeridas, e recomenda a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público, notadamente dos órgãos e conselhos envolvidos na política municipal de assistência social, e da sociedade civil organizada, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 23 de março de 2023.

Renan Braga e Braga
Procurador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N°. 04/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 04/2023, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CAMPANHA SOCIEDUCATIVA "NÃO DÊ ESMOLAS, DÊ OPORTUBIDADES", ALÉM DE ESTABELECER OUTRAS DIRETRIZES.

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 107/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 27 de março de 2023.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

_____/_____/2023

_____

COMISSÕES TÉCNICAS